

ENTRE O PROCESSO E A JUSTIÇA: REIFICAÇÕES DE PARENTALIDADES NOS PROCESSOS JUDICIAIS ATRAVESSADOS POR ALEGAÇÕES DE ‘ALIENAÇÃO PARENTAL’

Data de aceite: 02/01/2024

Glauca Fernanda Oliveira Martins Batalha

Doutoranda em Ciências Sociais pela PPGCSOC/UFMA. Professora e Coordenadora da Faculdade Santa Terezinha – CEST
<http://lattes.cnpq.br/1051668391621795>

Camila Alves Machado Sampaio

Doutora em Ciências Sociais pela / UERJ. Professora e Pesquisadora da Universidade Federal do Maranhão/ UFMA.
<http://lattes.cnpq.br/0094038386645491>

Trabalho apresentado no “Grupo de Trabalho: Família, parentesco e relationalidades sob perspectivas políticas e etnográficas” da XIV Reunião de Antropologia do Mercosul – RAM.

RESUMO: O trabalho objetiva sublinhar reificações de gênero nas construções de parentalidades de mães e pais elencadas em processos em que há relatos de ‘Alienação Parental’. Nestes o propósito é enquadrar indivíduos na categoria ‘alienador(a)’ que, legalmente, é aquele(a) que interfere de forma promovida ou induzida na formação psicológica da criança

ou do adolescente para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este(a). À medida que os autos categorizam o(a) alienador(a) convertem-se em dados capazes de retratar a realidade, classificar sujeitos, (re)produzir estereótipos de gênero e reificar modelos de parentalidade. Tendo como referenciais Foucault e Butler, consideramos a ‘Alienação Parental’ um lugar donde o indivíduo só ocupará o lugar de sujeito inteligível caso se adeque às diretrizes da norma reguladora da parentalidade baseada no sistema sexo/gênero, cujos papéis sociais são gendrados e heteronormativos que associam às mães imagens sociais do cuidado ao passo que aos pais imagens da racionalidade e do labor. A pesquisa tem sido feita abarcando conversas informais com juízes(as), participação como ouvinte em audiências e processos em Varas de Família de uma comarca do Maranhão com recorte temporal a partir de 2010, ano de vigência da Lei 12.318/2010. Os achados até então encontrados sentam-se na parentalidade heteronormativa.

PALAVRAS-CHAVE: Parentalidade. Heteronormativa. Alienação Parental. Processos. Autos.

ABSTRACT: This paper aims to highlight gender reifications in the constructions of mother and father parenthood outlined in processes involving reports of ‘Parental Alienation’. In these cases, the purpose is to categorize individuals as ‘alienating agents’ who, legally, interfere in a promoted or induced manner in the psychological formation of the child or adolescent, leading them to repudiate one parent or causing harm to the establishment or maintenance of bonds with said parent. As the legal records categorize the ‘alienating agent’, they become data capable of portraying reality, classifying subjects, (re)producing gender stereotypes, and reifying parental models. Drawing on the theoretical frameworks of Foucault and Butler, we consider ‘Parental Alienation’ as a space in which the individual will only be recognized as an intelligible subject if they conform to the guidelines of the norm that regulates parenthood, based on the sex/gender system, whose social roles are gendered and heteronormative, associating mothers with images of care and fathers with images of rationality and labor. The research has been conducted through informal conversations with judges, attending hearings and processes in Family Courts within a jurisdiction in Maranhão, with a time frame starting from 2010, the year in which Law 12.318/2010 came into effect. The findings so far have revealed the existence of heteronormative parenthood.

KEYWORDS: Parenthood. Heteronormative. Parental Alienation. Processes. Legal records.

1 | INTRODUÇÃO

Este trabalho é resultado das análises realizadas na pesquisa conduzida no programa de doutorado em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão, com o objetivo de enfatizar as reificações de parentalidades em processos nos quais são feitas alegações de ‘Alienação Parental’¹.

Esses processos buscam enquadrar indivíduos na categoria de ‘Alienador(a)’², conforme definido pela Lei 12.318/2010, que se refere àquele(a) que de forma promovida ou induzida “interfere na formação psicológica da criança ou adolescente, levando-os a rejeitar o genitor ou causando prejuízo no estabelecimento ou manutenção de vínculos com o mesmo” (art. 2º da Lei 12.318/2010).

À medida que petições, despachos, perícias bio-psicológicas e/ou sentenças categorizam a figura do ‘Alienador (a)’, também regulam aspectos do viver, sendo, portanto, tais processos fontes de dados empíricos donde estão reunidos uma gama de documentos que, além de serem capazes de retratar a realidade, classificam sujeitos, (re) produzem estereótipos de gênero e normalizam modelos de parentalidade.

Fundada em perspectivas foucaultianas e butlerianas, consideramos a ‘Alienação Parental’ um *lócus* donde a/o individua/o só ocupará o lugar de sujeita/o e atingirá a intelegibilidade caso se adeque as diretrizes da norma reguladora da parentalidade, norma esta baseada no sistema sexo/gênero, qual seja, a dos papéis sociais gendrados e

1 Será utilizado aspas “duplas” para as citações diretas e aspas ‘simples’ para realçar palavras e expressões a que se quer dar um sentido particular ou figurado.

2 Optou-se pela utilização das aspas simples nas palavras Teoria, Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental diante da ausência de respaldo científico e do não reconhecimento pelos manuais classificatórios de psiquiatria de tal transtorno com a seguir será apontado.

heteronormativos que associam a figura da mãe ao cuidado, ao amor, à abnegação e à sensibilidade enquanto a figura do pai é relacionada à racionalidade, produtividade e ao labor.

A pesquisa de inspiração etnográfica tem sido realizada abarcando as Varas de Família de uma comarca do Estado do Maranhão com recorte temporal a partir de 2010, ano de vigência da Lei 12.318/2010.

Por meio da observação participante de audiências, de conversas informais com juízes(as) e da análise de processos judiciais envolvendo disputa de guarda e regulamentação de visitas em que há o atravessamento de alegações de ‘Alienação Parental’ foi possível captar dados empíricos que revelam a materialidade dos modelos de maternidade e de paternidade. Os achados até agora encontrados fundamentam-se na parentalidade heteronormativa³.

Ao longo desta pesquisa, documentalmente, foram analisados 13 processos judiciais em que nos foi permitido o acesso por uma das Varas de Família da Comarca. Todos esses processos foram ajuizados após a entrada em vigor da Lei 12.318/2010, sendo o mais antigo de 2017.

Importante esclarecermos que atualmente as ações judiciais que correm em primeira instância – processos que são julgados nas Varas de Família- não são mais “arquivados” fisicamente, mas por meio do Processo Judicial Eletrônico- PJe, o que torna o acesso aos autos que versam sobre ‘Alienação Parental’ complexo e dependente de uma rede de vínculos prévios como credenciais de permissividade.

Para garantirmos a credencial de permissividade e de análise de autos localizados na ferramenta digital do Processo Judicial Eletrônico- PJe, a pesquisa foi exposta ao juiz competente e este, por meio do conhecimento e vivência cotidiana do universo processual da Vara de Família que conduz, nos direcionou e nos encaminhou para exame aqueles processos que tocavam na temática e que ele considerava emblemáticos.

Ressaltamos que, apesar da autorização de acesso e da permissão utilização dos dados empíricos para fins científicos pelo juiz competente, mativemos o compromisso ético e legal de resguardar a confidencialidade da identidade dos sujeitos do campo.

Geralmente os atos processuais são revestidos de publicidade, no entanto o artigo 5º, inciso da LX, Constituição Federal de 1988 tutela a restrição da publicidade dos atos processuais “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (Brasil, 1988).

Outrossim, de acordo com a regra do inciso II do art. 189 do Código de Processo Civil de 2015, os atos processuais são públicos, podendo, excepcionalmente, correr em segredo de justiça quando a matéria versar sobre casamento, filiação, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos, guarda de crianças e adolescentes.

3 O termo heteronormatividade foi criado por Michael Warner em 1991, deriva-se do grego hetero, “diferente”, e norma, “esquadro” e possui raízes na noção de Gayle Rubin (1975) do “Sistema Sexo/Gênero” e na ideia de Adrienne Rich de heterossexualidade compulsória.

Esse é o mandamento que está adstrita a ações que tramitam nas Varas de Família nas quais são feitas alegações de ‘Alienação Parental’.

Então, neste trabalho, com o propósito de resguardar o sigilo tal como determina a ética científica e os dispositivos constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, resguardamos o número, a Vara de Família, (a) juiz (a) e o nome das partes envolvidas nos processos. Para tanto, nas citações diretas que fazem parte do arcabouço de peças e de documentos processuais são referenciadas apenas com uma letra do alfabeto e com o ano que em o processo foi protocolado na Justiça.

2 | A (DES) CONSTRUÇÃO SÓCIO-JURÍDICA DA ‘ALIENAÇÃO PARENTAL’: DA ‘SÍNDROME’ DE RICHARD GARDNER À LEI 12.318/2010

Em 1985, nos Estados Unidos, em uma conjuntura de flexibilização dos papéis parentais e do aumento do número de divórcios, surgiram os primeiros debates teóricos impulsionados pelo psicanalista e psiquiatra Richard Alan Gardner acerca da ‘Alienação Parental’ e da suposta existência da denominada ‘Síndrome da Alienação Parental’.

No artigo *Recent trends in divorce and custody litigation* (1985), Richard Alan Gardner discutiu a expansão de disputas de custódia de crianças cujos pais e mães estavam envolvidos em processos de divórcio nos tribunais americanos, e foi nesse contexto que o psicanalista e psiquiatra fez a primeira descrição da ‘*Parental Alienation Syndrome –PAS*’ (que português significa ‘Síndrome da Alienação Parental – SAP’) como um transtorno psicológico:

Dos muitos tipos de distúrbios psicológicos que podem ser causados por tais litígios, há um que enfoco aqui. Embora essa síndrome certamente tenha existido no passado, ela está ocorrendo com uma frequência tão crescente que merece um nome especial. O termo que prefiro usar é síndrome da alienação parental. Apresentei esse termo para me referir a um distúrbio no qual as crianças ficam obcecadas com a depreciação e a crítica de um dos pais - depreciação injustificada e/ou exagerada. A noção de que tais crianças são meramente “lavadas cerebralmente” é estreita. O termo lavagem cerebral implica que um dos pais está sistematicamente e conscientemente programando a criança para difamar o outro pai. O conceito da síndrome de alienação parental inclui o componente de lavagem cerebral, mas é muito mais inclusivo. Inclui não apenas fatores conscientes, mas subconscientes e inconscientes dentro do genitor que contribuem para a alienação da criança. Além disso (e isso é extremamente importante), inclui fatores que surgem dentro da criança - independente da contribuição dos pais - que contribuem para o desenvolvimento da síndrome (Gardner, 1985, n.p, tradução livre)⁴.

4 Of the many types of psychological disturbance that can be brought about by such litigation, there is one that I focus on here. Although this syndrome certainly existed in the past, it is occurring with such increasing frequency at this point that it deserves a special name. The term I prefer to use is parental alienation syndrome. I have introduced this term to refer to a disturbance in which children are obsessed with deprecation and criticism of a parent -- denigration that is unjustified and/or exaggerated. The notion that such children are merely “brainwashed” is narrow. The term brainwashing implies that one parent is systematically and consciously programming the child to denigrate the other parent. The concept of the parental alienation syndrome includes the brainwashing component but is much more inclusive. It includes not only conscious but subconscious and unconscious factors within the parent that contribute to the child’s alienation. Furthermore (and this is extremely important), it includes factors that arise within the child -- independent of the parental contributions

Gardner produziu de forma abundante artigos nos quais ‘teorizou’ e defendeu a existência da ‘Síndrome da Alienação Parental (SAP)’ como um transtorno psicológico que afeta crianças e/ou adolescentes, resultante da constante desqualificação e desmoralização perpetrada pelo ‘Alienador(a)’ contra o ‘Alienado(a)’.

Dentro dessa perspectiva, o (a) genitor (a) que detém a guarda é acusado (a) de programar a criança e/ou o adolescente para odiar e rejeitar o (a) outro (a) genitor (a), com o objetivo de negar sua existência e, conseqüentemente, excluí-lo (a) de sua vida e das relações familiares.

No entanto, vale sublinhar que, em grande parte dos artigos escritos por Richard Gardner, este geralmente associa, identifica e exemplifica a genitora como a ‘Alienadora’ (em mais de 80% dos casos). Inferindo, por conseguinte, a mulher como alienadora por excelência e que usa os filhos com ferramenta de vingança para atingir o pai no momento de dissolução do vínculo conjugal (Sottomayor, 2011).

Assim, Gardner difunde em boa parte de seus textos que de forma deliberada e intencional a mulher-mãe desencadeia a ‘SAP’ nos (as) próprios (as) filhos (as) para impedir a relação e a convivência com o ex-companheiro ou ex-marido:

Originalmente, achei que estava observando manifestações de simples “lavagem cerebral”. No entanto, logo percebi que as coisas não eram tão simples e que muitos outros fatores estavam funcionando. Nesse sentido, apresentei o termo síndrome de alienação parental. Eu uso o termo para me referir a um distúrbio no qual uma criança é obcecada por depreciar e difamar um **dos pais (mais frequentemente do pai)** que é injustificada ou exagerada (Gardner, 1991, n.p, tradução livre, grifos nossos)⁵.

Nos dizeres do psicanalista e psiquiatra norte-americano o “inferno não tem fúria como uma mulher desprezada” (Gardner, 1991, p. 16, tradução livre), de modo que a ‘SAP’ foi amplamente vinculada à ideia de revanche feminina, caracterizando-se um distúrbio psíquico gerado pelo comportamento em que a mulher, incapaz de lidar com o término do casamento ou da relação afetiva, é invadida por emoções descontroladas, recorrendo ao uso dos (as) filhos (as) como meio de retaliação e vingança contra o ex-cônjuge, semelhante à figura mítica de Medéia.

Além deste, a ‘Síndrome de Alienação Parental’ recebe outros nomes como ‘Síndrome da Mãe Malvada’, ‘Síndrome da Mãe Maliciosa’ e ‘Síndrome de Medéia’. Vejamos:

Além da Síndrome de Alienação Parental definida por Gardner em 1985, outras três síndromes, envolvendo o mesmo tema, também foram definidas entre as décadas de 1980 e 1990. Todas elas também direcionadas ao comportamento feminino: a Síndrome das Alegações Sexuais no Divórcio, definida pelos psicólogos Gordon J. Blush e Karol L. Ross em 1986; a Síndrome

-- that contribute to the development of the syndrome. Tradução livre.

5 Originally, I thought I was observing manifestations of simple “brainwashing.” However, I soon came to appreciate that things were not so simple and that many other factors were operative. Accordingly, I introduced the term parental alienation syndrome.

I use the term to refer to a disturbance in which a child is obsessed with deprecation and criticism of a parent (more often the father) denigration that is unjustified or exaggerated. Tradução livre

de Medeia, mencionada por Jacobs em 1988 e posteriormente em 1989 por Judith Wallerstein; e a Síndrome da Mãe Malvada no Divórcio, definida por Ira Daniel Turkat em 1994. (Oliveira; Santos, 2022, p. 345).

Na mitologia grega, Medéia é retratada como uma mulher que, sentindo-se traída e humilhada pelo marido Jasão, toma atitudes extremas para se vingar. Entre essas atitudes, destaca-se o infanticídio, no qual ela mata seus próprios filhos como uma forma de punição ao pai e ex-marido. Medeia é uma figura complexa, representando a dualidade entre a maternidade dissidente/ou abjeta e a vingança, levantando questões acerca de reificações de parentalidade, estereótipos de gênero e definição dos papéis sociais adequados para homens e para mulheres.

Tanto na ‘SAP’ quanto no mito de Medéia, observamos o direcionamento à ideia de manipulação, de vingança e de punição como elementos-chave que se ligam ao feminino. No caso da ‘SAP’, Gardner fundamenta que com mais frequência as genitoras são alienadoras e manipulam crianças e/ou adolescentes ao influenciar negativamente suas percepções e imagem do pai por revanche, criando conflitos e distanciamento entre eles como maneira de castigar o ex-marido ou ex-companheiro. O objetivo é afastar a criança do pai e, muitas vezes, minar a relação afetiva entre eles. Por outro lado, Medeia utiliza a vingança como uma forma de punição, agindo com extrema violência contra seus próprios filhos como uma maneira de atingir seu ex-marido.

No contexto nacional, a Lei 12.318/2010, que trata sobre ‘Alienação Parental (AP)’, é edificada sob os mesmos alicerces da ‘SAP’ e do mito de Medeia: o apontamento da mãe como ‘Alienadora’ mor.

Embora o artigo 2º da Lei 12.318/2010 prescreva que a ‘Alienação’ pode ser praticada por qualquer membro da família, é possível evidenciar no Projeto de Lei (PL) no 4.053/2008 o direcionamento para as mulheres do protagonismo da prática da ‘Alienação Parental’ por meio da citação direta do artigo intitulado “*Síndrome de alienação parental: o que é isso?*” de Maria Berenice Dias:

No entanto, muitas vezes a **ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono de rejeição de traição surgindo uma tendência vingativa muito grande**. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-conjuge. Ao ver o interesse **do pai** em preservar a convivência com o filho **quer vingar-se**, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. A este processo o psiquiatra americano **Richard Gardner nominou de** síndrome de alienação parental : programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar **o genitor**. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. **A** mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também **os seus sentimentos para com ele**. (2010, n.p, grifos nossos)

Desta feita, ainda que a Lei 12.318/2010 não faça referência direta às mulheres-

mães como ‘Alienadoras’, o Projeto de Lei (PL) no 4.053/2008, base fundante daquela, pressupõe que a figura materna é mais propensa a agir como ‘Alienadora’.

Tal conjectura se propaga não apenas no imaginário social, mas também nos fazeres e práticas dos (as) agentes que compõe o Sistema de Justiça. Tanto que numa das conversas informais estabelecidas com uma juíza de uma das Varas de Família investigadas pelas pesquisadoras, foi possível captar em sua fala a pressuposição de que a mãe é inclinada a ser categorizada como ‘Alienadora’.

Ao ser indagada sobre a frequência que lidava com ações declaratórias autônomas de ‘Alienação Parental’ respondeu da seguinte forma:

Não é muito comum ação declaratória de alienação parental, mas percebo em que alguns casos que ambos os pais praticam atos que podem ser considerados de alienação parental, mas para configurar é necessário que tenha parecer do setor do estudo social. É importante subsídio para isso. **Mas percebo que há alienação parental mais por parte mãe** (Caderno de Campo, 2022, março).

Com efeito, nos autos processuais há descrições e direcionamentos que no momento de categorização do(a) ‘Alienador(a)’, refletem contradições e desigualdades de gênero. Em outras palavras, o enquadramento da mãe como ‘Alienadora’ por vezes pode ser embasado não no suposto sentimento de vingança feminino, mas no trabalho reprodutivo do cuidar:

alienação parental é uma desconstituição de um dos pais para a criança a partir da manipulação da criança, levando-a a crer que o genitor não guardião é um ser humano com defeitos incorrigíveis, nocivo, perigoso, até motivar o seu afastamento dele.

O comportamento da [mãe]⁶ dá indicativos de alienação parental, contudo seu surgimento é de outra ordem, que não o da vingança como surge em processos típicos da espécie, decorre da sua inquietação quanto ao envolvimento do genitor nos cuidados a uma criança com autismo. Além disso, o [filho] não exhibe sinais de que esteja alienado porque a deficiência em sua linguagem oral, não permite que se faça esta observação. Referiu-se ao senhor [...] como pai (Processo C, 2017, grifos nossos).

Fora que, nos processos apreciados, foi possível vislumbramos que está na inscrustrada na Lei da ‘Alienação Parental (LAP)’ uma crença antropológica, articulada através da heterossexualidade compulsória, de que a própria cultura exige que um homem e uma mulher gerem uma criança e que essa criança tenha tal referencial dual – pai e mãe – para sua própria iniciação na ordem simbólica (BUTLER, 2003):

“Ser **pai e ser mãe não implica apenas na paternidade e maternidade biológicas**, mas demanda, também, **sentimentos e atitudes de adoção que decorrem do desejo pelo filho**” (SARAIVA e outros, p. 55, 2012). A partir do discurso apresentado pelo requerente ficou evidenciado um comportamento que vacila entre ocupar o **lugar de pai** e aguardar que **a genitora lhe conceda**

6 O nome das partes foi substituído por [mãe], [filho] e [...] com o propósito de manter o segredo de justiça.

este lugar (Processo C, 2017, grifos nossos).

Logo, há uma “trabalho” prévio que vai tecendo e regulando quem é o sujeito dissidente da norma e, portanto, quem pode ou não ser visto(a), reconhecido (a), enquadrado(a) e penalizado(a) como ‘Alienador (a)’ e/ou tutelado(a) pela Lei 12.318/2010. Ou como alerta Judith Butler: a “lei” já está trabalhando antes mesmo que o réu entre no tribunal; ela toma a forma de uma estruturação regulatória do campo da aparência que estabelece quem pode ser visto, ouvido e reconhecido” (Butler, 2019).

3 | DO PROCESSO JUDICIAL DE ‘ALIENAÇÃO PARENTAL’ NOS FAZERES E PRÁTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA: CLASSIFICANDO SUJEITOS, (RE) PRODUZINDO ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E REIFICANDO MODELOS DE PARENTALIDADES

Nas sociedades ocidentais, a ‘transição’⁷ do feudalismo para o capitalismo redesenhou as relações entre homens e mulheres e a reprodução da forma de trabalho. A partir dessa reestruturação, surge uma separação - baseada nas diferenças percebidas entre os sexos - de duas formas de trabalho criadas pelo capitalismo: o trabalho produtivo (atribuído aos homens) e o trabalho de reprodução (atribuído às mulheres):

Essas mudanças históricas – que tiveram um auge no século XIX com a criação da figura da dona de casa em tempo integral – redefiniram a posição das mulheres na sociedade e com relação aos homens. A divisão sexual do trabalho que emergiu daí não apenas sujeitou as mulheres ao trabalho reprodutivo, mas também aumentou sua dependência (...) (Federici, 2017, p.145-146).

No século XVIII, diante da constituição e consolidação da divisão sexual do trabalho, há como resultado o enrijecimento da divisão entre o espaço público e o privado, donde o espaço público do trabalho produtivo definiu-se como um espaço identitário masculino, enquanto o espaço privado do trabalho reprodutivo foi demarcado como um espaço essencialmente feminino.

A mulher passa a existir somente em relação ao outro (filhos (as) e marido) exercendo um trabalho considerado menos técnico e produtivo, mas de cuidado e afetivo, intimamente afinado com a ‘natureza’ da mulher (Badinter, 1985; Federici, 2017; Zanello, 2018).

Essa divisão é a base sobre a qual a maternidade é construída e reproduzida sócio-culturalmente num viés sacralizado, vocacionado, anulante, uno e sacrificial moldado pela ética do cuidado e pelo mito do amor materno:

O que se percebe, entre os séculos XVI, XVII e XVIII é a passagem da visão da mulher como “sereia, diabo, perigosa” para uma mulher essencialmente materna (boa) e disponível a cuidar. Eva cedeu o lugar à doce Maria. A imagem

7 Silvia Federici em *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva* entende que o conceito de uma “transição para o capitalismo” é uma ficção já que o pilar desse processo foi uma “conquista” à base de escravização, roubo, violência e assassinato.

anterior, sensual, da mulher (Eva), é substituída por outra assexuada, submissa e materna por natureza (Maria). A curiosa, a ambiciosa metamorfoseou-se em uma criatura modesta e ponderada, cuja maior ambição se circunscrevia ao espaço doméstico. Nesse sentido, as imagens de Nossa Senhora passaram a abundar não apenas nas Igrejas, mas nas casas das pessoas como tecnologia de gênero” (Zanello, p.128).

Assim, a conexão entre “maternidade”, “natureza” e “amor” formulam e reproduzem por meio de discursos um modelo ideal mãe que representa a imagem social da afetividade e do cuidado aos (as) filhos (as) e, conseqüentemente, um modelo de pai cuja a imagem social retrata a racionalidade, o labor e o sustento dos (as) filhos (as) e que se espalhará para os fazeres e as práticas do Sistema de Justiça.

Ao analisarmos os documentos que compõem os processos judiciais objetivando perscrutar o que é dito e relacionado às figuras do pai e da mãe, percebemos na constituição familiar contemporânea que essas representações ainda se mantêm latentes. Vejamos:

A Requerente sempre foi uma **mãe dedicada** com atenção total as necessidades da filha (...) **jamais se verificando irresponsabilidade** de qualquer gênero por parte da Requerente, **sendo esta uma pessoa capaz e mais adequada para cuidar de sua filha.** (PROCESSO D, 2022, grifos nossos).

O **Requerente sempre pagou a pensão alimentícia** em dia, escola, plano de saúde e **arca sozinho com todos os gastos do menor** e sempre se programou com **suas responsabilidades para estar em dia financeiramente** com seu filho (...) sempre manteve umas estreitas relações afetuosas com o filho, bem como pretende **despender todos os recursos materiais necessários para a subsistência do menor** (Processo F, 2021, grifos nossos).

Nesses processos, as representações sociais de pai e de mãe são colocadas em cena da seguinte forma: a associação à mãe da dedicação e da tarefa de cuidar, enquanto o pai é apresentado como o um ser racional, laborioso e provedor. Nada muito divergente do modelo de parentalidade elencado em outros processos examinados:

A requerente possui melhores **condições de cuidar do desenvolvimento da infante através da assistência intelectual, emocional e moral**, não há como não atribuir a guarda da criança a ela (Processo G, 2017).

[O Requerente] é **assalariado**, funcionário dos Correios, onde tem uma **estabilidade financeira, no qual lhe** permite pagar a escola da criança, assim como alimentação, plano de saúde, lhe dar segurança e conforto (Processo L, 2021, grifos nossos).

pai é **professor universitário, recebe um bom provento** e possui de horário livre e flexível, agora em home office, para cuidar do menor (...) O Autor é o único que possui arcabouço financeiro na residência, podendo continuar **pagando** a escola que o menor sempre estudou e **bancar todos os demais gastos** (...) não há necessidade de pagamento de valor de alimentos pela Ré, visto que a mesma não possui condições financeiras para arcar, **estando disposto o genitor a arcar com todos os custos em prol do menor, como tem feito todos esses anos, querendo somente que o filho fique em segurança** (Processo A, 2021, grifos nossos).

Por esse ângulo, as petições e os documentos processuais reforçam estereótipos associados ao corpo feminino e ao papel social designado às mulheres. Não só isso. Deixam visível as estruturas enraizadas no Direito brasileiro e que amparam a lógica de que a criação e proteção de filhos (as) “são primordialmente da mãe, tratando o trabalho de cuidado como algo natural das mulheres, a ser provido “por amor” e gratuitamente, deixando de lado a figura masculina igualmente responsável pela reprodução” (Angotti; Vieira, 202p.309)

Além disso, atentamos a produção de um discurso que constroi a concepção de família num viés heteronormativo, donde a maternidade e a paternidade são reificadas por meio de modelos normalizados que se interrelacionam e se complementam tanto do ponto de vista binário - baseada no sistema sexo/gênero - quanto da existência de um sujeito que provém e sustenta, e de outra que cuida e zela de forma dedicada e afetiva.

Segundo Michel Foucault (2020) em *História da Sexualidade: a vontade de saber*, por volta do século XVIII nasce uma formulação discursiva na ordem da economia, da pedagogia, da medicina e da justiça em torno do sexo que não puramente moral ou proibitiva, mas racional, gestora, reguladora e disciplinadora que fixava uma linha divisória entre o lícito e o ilícito, o normal e o aberrante (p.125).

Diante da vigência dessa nova ordem – a da regulação do sexo- são desenvolvidos dispositivos específicos de saber e poder em que o corpo da mulher foi posto em comunicação orgânica com o corpo social, com o espaço familiar e com a vida das crianças.

Assim, a maternidade é impactada, haja vista que a mãe transforma-se em uma figura central na administração do espaço familiar e no cuidado e na educação dos (as) filhos (as). Todavia, em caso de incoerência e não integração com comunicação orgânica do social, familiar e filiar, a mãe é concebida em sua imagem negativa, qual seja, a da “mulher nervosa” que constituiu “a forma mais visível de histeria” (Foucault, 2020, p. 113):

O casal vive um relacionamento conturbado desde o início, por **problemas psicológicos** da Genitora, além de controles e ciúmes, o que levou a mesma **até a se submeter a um tratamento psicológico**

O conjunto probatório tem força sólida, ou seja, por si só comprova-se que **a Ré** não tem qualquer tipo de discernimento e controle psicológico para educar e criar uma criança (Processo A, 2021, grifos nossos).

Nessa mesma linha, extraímos dos apontamentos de Judith Butler (2020) em *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição* que ao passo em que o Estado, por meio da legislação e das instituições, incute na consciência do sujeito uma norma reguladora de como se portar na parentalidade (enquanto mãe e pai), também o subordina e o constitui enquanto sujeito inteligível.

Aquele (a) que não se assujeita aos papéis sociais de parentalidade baseados no sistema sexo/gênero serão lidos como não inteligíveis e dissidentes. Portanto, passíveis de julgamento, abjeção, patologização (‘Síndrome de Alienação Parental’) e/ou da punição

(‘Lei da Alienação Parental’), por não se comportar “*como uma mãe deveria se comportar*”; por não agir “*como uma mãe de verdade*” (Caderno de Campo, 2022, maio, grifo nosso), pois “tem um único objetivo [...] perseguir a vida do Requerente [pai], apresentando de uma certa forma personalidade instável, desequilibrada” (Caderno de Campo, 2022, abril).

Nesta diapasão, a representação da mulher de natureza desequilibrada e instável estabelece uma divisão binária e opositiva entre o racional e o histérico, a loucura e a razão; o ouvido e o silenciado; o sujeito e o abjeto; o inteligível e o ininteligível:

Existe em nossa sociedade outro princípio de exclusão: não mais a interdição, mas uma separação e uma rejeição. Penso na oposição razão e loucura. (...) o louco é aquele cujo discurso não pode circular como o dos outros: pode ser que sua palavra seja considerada nula e que não seja acolhida, não tendo verdade nem importância, não podendo testemunhar na justiça... (Foucault, 1970, p.10 -11)

No caso dos processos aqui examinados, a parentalidade é definida como abjeta e intolerável ao mesmo tempo em que o sujeito aceitável é fabricado por agir e existir em conformidade com as normas, as leis e os discursos:

Ressalte-se que a Requerente dispõe de **plena higidez física e mental**. Também nada há que desabone sua conduta, atestados anexos. A Demandante é maior de idade e capaz, **podendo propiciar um ambiente saudável e amoroso ao filho** (Processo K, 2021, grifos nossos).

A mãe e/ou o pai abjetos(as) representam “as existências que foram consideradas aquém da sujeição. O estatuto do sujeito lhes é negado, restando a esse existência permanecer do lado ininteligível da fronteira que separa o inteligível do ininteligível” (Rodrigues; Gruman, p. 69):

a requerida que configura o polo passivo da seguinte ação, **está agindo de forma incoerente como de uma mãe** que prima pelo bem estar moral e social, assim como luta por um futuro promissor do seu próprio filho (Processo L, 2021, grifos nossos).

a Autora sempre presenciou e sofreu com episódios de violência tanto física quando psicológica por parte do seu ex-companheiro e para piorar, não podia dar assistência completa ao seu filho porque **tinha dependência química. Insta mencionar que tem notícias que pai da criança continua utilizando entorpecentes** (Processo K, 2021, grifos nossos).

Ademais, ao mesmo tempo em que os argumentos e as narrativas reiteradas ao longo das peças documentais desses processos naturalizam comportamentos e anormalizam outros, também (re)produzem padrões e modelos a serem seguidos, mas, repelem e apagam outros. É o caso dos arrajos família/parentesco que fogem à lógica heteronormatividade⁸.

8 Lauren Berlant e Michael Warner (2002) entendem por ‘heteronormatividade’ “aquelas instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que não apenas fazem com que a heterossexualidade pareça coerente – ou seja, organizada como sexualidade – mas também que seja privilegiada. Sua coerência é sempre provisional e seu privilégio pode adotar várias formas (que às vezes são contraditórias): passa despercebida como linguagem básica sobre aspectos sociais e pessoais; é percebida como um estado natural; também se projeta como um objetivo ideal ou moral.” (p.230)

No caso do campo jurídico-processual atravessado pela Lei da ‘Alienação Parental’, tanto no mito de Medéia como no Projeto de Lei (PL) no 4.053/2008 a noção de família/parentesco normalizada é embasada no modelo binário ‘homem/mulher’, ‘cuidado/provisão’, ‘inteligível/ininteligível’, ‘hetero/homossexual’

Independentemente do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares por meio da Ação Direta de Constitucionalidade 4277 DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132⁹, não encontramos nos processos avaliados casos de incidência da Lei da ‘Alienação Parental’ num arranjo parental que não seja o fundado na heterossexualidade compulsória.

O que nos leva a depreender que a Lei da ‘Alienação Parental’ é criada e direcionada para o padrão de família com essência heteronormativa, desvelando que os arranjos familiares que não se nivelam pela matriz heterossexual são modelos que contingenciam e deslocam a norma genereficada, além de minar os “conceitos heteros” e “quebrar o contrato heterossexual” (Witting, p.06).

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo catalogar as produções de parentalidades em processos de disputa de guarda e regulamentação de visitas em há relatos de ‘Alienação Parental’.

A fim de atingir o propósito prestabelecido, primeiramente, realizamos um delineamento em torno dos fundamentos que deram subsídio à gênese a Lei de ‘Alienação Parental (LAP)’, como a ‘Teoria da Síndrome Alienação Parental’ concebida e difundida por Richard Alan Gardner.

Para tornar tagível a pesquisa e revelar a materialidade dos modelos de maternidade e de paternidade, captamos dados empíricos através da observação participante de audiências, de conversas informais com juízes(as) e da análise de processos judiciais envolvendo disputa de guarda e regulamentação de visitas em que há o atravessamento de alegações de ‘Alienação Parental’.

Por meio dos dados empíricos, depreendemos o reforço de que o cuidado e do afeto para com os filhos/am- além do sentimento de vigança e revanche- são assunto maternos. Em contrapartida, inferimos o reconhecimento da ‘natureza’ provedora e racional no papel paterno de criação de crianças.

O outra finalidade dessa produção, era a de sondar a concepção de família normalizada e legitimada pelo direito nacional por meio da Lei e dos processos de ‘Alienação

9 Fundamental (ADPF) 132 foram ações cujo objeto requerido era a análise e interpretação dos artigos 226 § 3º da Constituição Federal e art. 1723 do Código Civil vigente, à luz da Constituição. A ADI 4277 fora proposta pela Procuradoria Geral da República, com fito de que o Supremo Tribunal Federal declarasse a legalidade e legitimidade no reconhecimento de uniões homoafetivas, como aptas a constituição familiar. Já a ADPF 132 foi uma ação proposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, a fim de garantir direitos de previdência e assistência aos servidores e seus conviventes que tivessem orientação homossexual.

Parental’.

Os achados demonstraram que os processos examinados são constituídos, pautados e orientados predominantemente no sistema binário e dual de matriz heteronormativa, onde de um lado há um pai e do outro uma mãe, de modo que as relações e os arranjos familiares não se enquadram na orientação heterossexual contingenciam e deslocam a Lei da ‘Alienação Parental’ que é genereficada.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Da reprodução à função social: o papel do direito no reforço do lugar materno**. In: Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões / Fabiana Cristina Severi; Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Myllena Calasans de Matos, organizadoras Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 1 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 4053 de 2008. Dispõe sobre a alienação parental**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2008]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BUTLER, Judith. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?**. Cadernos Pagu [online]. 2003, n. 21, pp. 219-260. Epub 23 Out 2006. ISSN 1809-4449. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332003000200010>>. Acesso em: 27 jul 2021.

_____. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. 1ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf). Acesso em: 1 jun. 2019.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad.Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Trad: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 23a ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

_____. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 10 ed. São Paulo: Paz & Terra, 2020.

GARDNER, R. A. **Legal and Psychotherapeutic Approaches** to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families: When Psychiatry and the Law Join Forces. *Court Review*, volume 28, Number 1, Spring 1991, p. 14-21, American Judges Association. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm> . Acesso em: 30 mai. 2019.

_____. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?** *American Journal of Family Therapy*, 30(2), 93-115, (2002). Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso: 1 jun. 2019.

_____. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation.** *Academy Forum*, Summer, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso: 06 jun. 2019.

OLIVEIRA, Glenda Felix; SANTOS, João Diogenes Ferreira dos. **A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa.** *Conjecturas*, 22(16), 340–354. Disponível em: <https://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/2037/1473>. Acesso: 22 jan. 2023.

RODRIGUES, Carla; GRUMAN, Paula. **Do abjeto ao não-enlutável: o problema da inteligibilidade na filosofia de Butler.** *Anuário Antropológico [Online]*, v.46 n.3 | 2021. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/8933>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** *Julgar*.n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf> . Acesso em: 19 ago. 2019

_____. **A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual.** Texto correspondente à comunicação proferida na Conferência Internacional “O Superior Interesse da Criança e o Mito da “Síndrome de Alienação Parental”, no painel “A síndrome de alienação parental e os riscos para os direitos das mulheres e das crianças”, 3 de Novembro de 2011. Disponível em:http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-proteç_o-das-crianças-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf .Acesso em: 19 ago. 2019.

WITTIG, Monique. *O Pensamento Hetero*. 1980.

ZANELLO, Valeska. **Saúde Mental, Gênero e Dispositivos: Cultura e Processos de Subjetivação.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.